

os programas e ações da própria Secretaria Municipal de Cultura.

Seção II Da Administração, da Gestão e dos Financiamentos pelo Fundo Municipal de Cultura

Art. 54 - O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC, na forma estabelecida em Decreto, e apoiará projetos culturais por meio da seguinte modalidade:

I - não-reembolsáveis, na forma de regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente, por meio de editais de seleção pública;

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das pessoas físicas e das empresas de natureza cultural, mediante a concessão de empréstimos.

§1º - Nos casos previstos no inciso II, do caput, a Secretaria Municipal de Cultura - SMC definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§2º - Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§3º - A taxa de administração a que se refere o §1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§4º - Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 55 - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas.

Art. 56 - O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§1º - Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

§2º - Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§3º - Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 57 - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§1º - O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§2º - A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Seção III Da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC e dos projetos

Art. 58 - Para a seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC por pessoas físicas e pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que exigem contrapartida financeira do Fundo, fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

§1º - Não estão sujeitos à análise da CMIC, os projetos oriundos de outros entes da Federação, solicitados ou aceitos pelo Município de Itaquaquecetuba, ainda que exijam contrapartida financeira.

§2º - Os membros da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura não poderão compor o Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 59 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC será constituída por 03 membros titulares e igual número de suplentes, com capacidade técnica para análise de projetos culturais.

§1º - Deverá a Secretaria Municipal de Cultura indicar ou contratar na forma da lei as pessoas que comporão a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

§2º - No caso de indicação, os membros serão previamente avaliados pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, que emitirá parecer quanto à capacidade técnica do indicado.

§3º - Os membros da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC responderão civil e criminalmente por seus atos.

§4º - Os membros da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC que pertencerem ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, farão jus, durante o período de atuação na referida CMIC, à gratificação estabelecida no art. 140, da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, fixada em 10% (dez) do vencimento do servidor.

Art. 60 - Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 61 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas, conforme segue:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

CAPÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC

Art. 62 - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura - SCM desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§1º - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e poderá ser integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§2º - O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 63 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos: I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias

e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 64 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 65 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC poderá estabelecer parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA - PROMFAC

Art. 66 - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, em articulação com os demais entes federados e parceria com órgãos públicos ou privados, fornecer mecanismos para a formação na área da cultura, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura de Itaquaquecetuba - SMCI.

Art. 67 - A formação na área da cultura deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

CAPÍTULO VII DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 68 - Para atender à complexidade e especificidades da área cultural poderão ser constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 69 - As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 70 - Os Sistemas Municipais Setoriais que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 71 - As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura de Itaquaquecetuba - SMCI são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 72 - As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e

considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 73 - Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura de Itaquaquecetuba - SMCI, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO IV DO FINANCIAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 74 - O Fundo Municipal de Cultura - FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura - SMC e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura de Itaquaquecetuba - SMCI.

Art. 75 - O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 76 - O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§1º - Os recursos previstos no caput serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§2º - A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, que emitirá parecer opinativo.

Art. 77 - Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 78 - Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§1º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§2º - A Secretaria Municipal de Cultura - SMC acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 79 - O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§1º - O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 80 - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema

Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura de Itaquaquecetuba - SMCI e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura - FMC.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 81 - O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Cultura - PMC será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura de Itaquaquecetuba - SMCI e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 82 - As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83 - O Município de Itaquaquecetuba deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 84 - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura de Itaquaquecetuba - SMCI em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 85 - A atuação dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural e da Conferência Municipal de Cultura, será considerada de relevante serviço à comunidade.

Art. 86 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 87 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº. 2.554, de 14 de dezembro de 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 12 de novembro de 2015; 455º da Fundação da Cidade e 62º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

DR. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito

ROGÉRIO DIAS MESQUITA
Secretário de Assuntos Jurídicos

GILBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO
Secretário de Cultura

ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA
Secretário de Administração e Modernização

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Modernização - Departamento de Administração Geral, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

ROSANA DOS SANTOS FERNANDES
Diretora Depto. de Administração Geral